



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CAODCA

Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CREDCA's

NOTA TÉCNICA/CAODCA-CREDCA's Nº 03/2018

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS E COORDENADORIAS REGIONAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

EMENTA: Organização do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, estabelecido na Lei Federal nº 13.431/2017. Escuta especializada e Depoimento Especial.

I. OBJETO

Trata-se de Nota Técnica sobre a Lei Federal nº 13.431/2017 – que instituiu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência – elaborada com o escopo de subsidiar a atuação dos Promotores de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

As notas técnicas emitidas pelo CAODCA, em conjunto com as CREDCA's, têm o escopo de auxiliar Promotores e Procuradores de Justiça, no exercício das suas respectivas funções, tratando de temas considerados relevantes ou polêmicos. Objetivam, também, buscar a uniformização de procedimentos e entendimentos no âmbito interno do MPMG, sendo destinadas apenas aos seus membros, sem qualquer caráter vinculativo, respeitando-se integralmente o princípio institucional da independência funcional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CAODCA

Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CREDCA's

II. ANÁLISE

II. 1 PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI FEDERAL Nº 13.431/2017

A Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017, inaugura o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência. Objetiva-se, com sua publicação, adequar o ordenamento jurídico brasileiro à proteção internacional que já é garantida aos infantes em situação de violência pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pela Resolução nº 20/2005, do ECOSOC – Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

Os pontos fundamentais da referida lei são:

II. 1.1 Destinatários e aplicação da norma

A Lei Federal nº 13.431/17 tem por destinatários a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência. Conforme se vê de seu art. 3º, parágrafo único, ela também se aplica, facultativamente, às pessoas entre dezoito e vinte e um anos que forem vítimas e testemunhas de violência.

II. 1.2 Interpretação

O art. 6º, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.431/17 aponta a interpretação sistemática da norma, de forma que os casos omissos sejam interpretados à luz do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CAODCA

Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CREDCA's

II. 1.3 Competência

Os artigos 7º e 8º, ambos da Lei 13.431/17, que tratam da escuta especializada e do depoimento especial, estabelecem que a primeira é procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente, que deve ser realizado perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para cumprimento de sua finalidade.

Quanto ao depoimento especial, a norma determina que seja realizado perante autoridade policial ou judiciária. Na prática, deve ser colhido por interposta pessoa – de acordo com os protocolos pertinentes – em lugar do juiz ou do delegado. Maiores detalhes sobre ambas as formas de oitiva serão tratados ao longo deste estudo.

II. 1.4 Formas de violência

Para fins de aplicação da lei 13.431/17, o seu art. 4º define quatro formas de violência (sem prejuízo da tipificação de condutas criminosas):

✓ Física: aquela praticada contra criança ou adolescente, de modo a ofender sua integridade ou saúde corporal ou a lhe causar sofrimento físico;

✓ Psicológica: a) condutas discriminatórias, depreciativas ou desrespeitosas, inclusive prática de bullying; b) alienação parental; c) condutas que exponham a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento, tornando-a (o) testemunha;

✓ Sexual: abuso sexual (ou testemunho de ato sexual), inclusive por meio digital; exploração sexual, também possível por meio digital, e tráfico de pessoas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CAODCA

Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CREDCA's

✓ Institucional: praticada por instituição pública ou conveniada, em situações que acabam por causar mais sofrimento à vítima ou testemunha, como, por exemplo, na realização de atendimentos desconexos.

II. 1.5 Direitos e garantias da criança/adolescente vítima/testemunha de violência

O art. 5º da Lei 13.431 contém rol exemplificativo de direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente: a) prioridade absoluta; b) tratamento condizente com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; c) proteção à intimidade e condições pessoais; d) proteção contra discriminação; e) receber informações adequadas; f) assistência jurídica e psicossocial; g) proteção contra sofrimento; h) prioridade na tramitação do processo e garantia de celeridade; i) sempre que possível, inquirição no melhor horário para a criança e o adolescente; j) segurança; k) assistência por profissional capacitado; l) reparação; m) conviver em família e comunidade; n) tratamento confidencial de suas informações; o) prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português; p) medidas protetivas; q) resguardo do contato, mesmo que visual, com o autor/acusado/suspeito ou com qualquer outra pessoa que represente ameaça/coação/constrangimento à criança e ao adolescente.

II. 1.6 Formas de oitiva – revelação espontânea

O art. 4º, §1º, da Lei 13.431/17 indica a obrigatoriedade da oitiva de crianças/adolescentes vítimas/testemunhas por meio de escuta especializada e do depoimento especial. O §3º do mesmo artigo estipula a realização de citados procedimentos, quando houver revelação espontânea da violência, a fim de confirmar os fatos revelados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CAODCA

Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CREDCA's

II. 1.7 Medidas protetivas

No art. 21, a Lei 13.431/17 adotou o seguinte rol exemplificativo de medidas que poderão ser requisitadas ao juiz pela autoridade policial, caso tenha constatado que a criança ou o adolescente está em risco: a) evitar contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor; b) afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente; c) prisão preventiva do investigado; d) inclusão da vítima e de sua família em atendimentos socioassistenciais a que tiverem direito; e) inclusão em programas de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; f) representação ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de produção de provas, quando a demora possa causar prejuízos à criança e ao adolescente.

II. 1.8 Utilização do depoimento especial na produção antecipada de provas

Nos termos do *caput* do art. 11, da Lei nº 13431/17, o depoimento especial, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

A propósito, salienta-se que, antes mesmo da publicação da lei federal sob análise, o STF já havia firmado entendimento de que é admissível a produção antecipada de provas, quando comprovada a urgência, a relevância e a proporcionalidade da medida, em casos de violência sexual contra crianças:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VUNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 156, I, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A instância ordinária, à luz das peculiaridades do caso (= estupro de vulnerável



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CAODCA

Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CREDCA's

cometido contra crianças de 10 e 8 anos de idade), apresentou fundamentação jurídica idônea para justificar a produção antecipada de provas, destacando a urgência, a relevância e a proporcionalidade da medida, nos termos do art. 156, I, do Código de Processo Penal. Não há, portanto, vício de fundamentação. 2. Ademais, qualquer conclusão desta Corte acerca da desnecessidade da medida antecipatória seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é admitido em sede habeas corpus. 3. Por fim, não se pode afirmar que tal medida cautelar implique constrangimento ilegal ao direito de locomoção do recorrente, sanável via habeas corpus. Isso porque, se oferecida denúncia, poderá o acusado, com observância ao devido processo legal, sustentar suas teses e produzir provas de suas alegações, as quais serão oportunamente examinadas. Nada impede, inclusive, que a defesa postule a repetição da prova oral produzida. 4. Recurso ordinário não conhecido. (RHC 121494, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2015 PUBLIC 11-02-2015)

Já o §1º do art. 11 da Lei nº 13431/17 determina que o depoimento especial deve seguir o rito cautelar de antecipação de prova em duas situações: quando a criança tiver menos de 7 (sete) anos e em caso de violência sexual.

A esse respeito, registra-se que a antecipação de prova oral, objetivando-se menor exposição da criança com menos de sete anos e colhendo-se declarações sob o menor dano possível e em um só momento, atende ao enunciado da Súmula nº 455 do STJ, que estabelece que não basta a mera alegação de que o decurso do tempo poderá levar as testemunhas ao esquecimento, devendo a produção antecipada de provas ser concretamente fundamentada.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO POR LEI ESTADUAL DA COMPETÊNCIA DAS VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA JULGAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CARÁTER DE URGÊNCIA DEMONSTRADO. DECISÃO QUE SE HARMONIZA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA N.º 455/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CAODCA

Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CREDCA's

QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

4. A produção antecipada de provas está adstrita àquelas hipóteses consideradas de natureza urgente pelo Juízo processante, consoante sua prudente avaliação em cada caso concreto. 5. A aplicação da medida, no caso concreto, encontra-se devidamente justificada, "tendo em vista tratar-se de investigação acerca de um suposto estupro de vulnerável cometido contra uma criança de apenas nove anos de idade à época do fato, revelando-se prudente a utilização da técnica do depoimento sem dano para sua inquirição, aconselhável com a maior brevidade possível." Decisão que se harmoniza com o entendimento firmado na Súmula n.º 455/STJ. 6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 219.277/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/03/2014)

HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO POR LEI ESTADUAL DA COMPETÊNCIA DAS VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA JULGAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CARÁTER DE URGÊNCIA DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao estabelecer a organização e divisão judiciária, pode atribuir a competência para o julgamento de crimes sexuais contra crianças e adolescentes ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, por agregação, ou a qualquer outro Juízo que entender adequado. 2. **A produção antecipada de provas está adstrita àquelas hipóteses consideradas de natureza urgente pelo Juízo processante, consoante sua prudente avaliação em cada caso concreto. 3. Na hipótese em apreço, como se verifica da leitura das razões do acórdão recorrido, a aplicação da medida encontra-se devidamente justificada, ante a necessidade de proteção à vítima - criança com apenas seis anos de idade na época do fato - e a "possibilidade concreta do esquecimento e bloqueio de detalhes dos fatos, providência natural do ser humano submetido a traumas".** Precedente. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 218.135/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 21/11/2013)

Observa-se que o §2º do artigo em comento dispõe que não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CAODCA

Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CREDCA's

Enfatiza-se que, como visto no item anterior, o art. 21, VI, confere à autoridade policial a prerrogativa de representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas na mesma norma, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Em outras palavras: trata-se de ação de caráter urgente, que objetiva a oitiva da criança/adolescente vítima/testemunha em antecipação de prova, garantindo-se sua proteção psicológica, por meio do depoimento especial. Busca-se evitar que a prova se perca ou se altere em decorrência do transcurso do tempo entre a data do fato e a da inquirição, possibilitando-se também a realização de instrução criminal mais apurada.

Para ilustrar, cita-se decisões dos tribunais pátrios, em casos que tratam do tema sob enfoque:

APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA: OITIVA DE INFANTES VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA CAUTELAR. JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE: COMPETÊNCIA. MEDIDA QUE SE RECONHECE RELEVANTE, URGENTE E PROPORCIONAL, DEFERINDO O PEDIDO. MÉTODO DO DEPOIMENTO SEM DANO. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. 1. A técnica do depoimento sem dano reflete movimento global voltado à proteção da criança e do adolescente contra todas as formas de violência física e mental. Instituto contemplado pelo ordenamento pátrio, não só em termos constitucionais programáticos, como na legislação específica, o que legitima a realização do depoimento sem dano, ainda que inexistente lei processual cogente neste sentido, em nome da proteção integral da criança, a ser garantida por lei ou por outros meios (art. 3º, Lei n. 8.069/90).2. Reconhecida a proporcionalidade da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CAODCA

Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CREDCA's

medida, pois há significativa vantagem para o investigado e mínimo sacrifício de sua defesa na ação penal condenatória em perspectiva, caso ele venha a se tornar réu, havendo significativa vantagem para a justa valoração da causa em perspectiva, além de vantagem para a proteção psíquica da infante ofendida. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA.(TJRS. 6ª C. Crim. Apelação Crime nº 70042358846. Rel.: João Batista Marques Tovo. J. em 09/06/2011).

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. NECESSIDADE DE PRESERVAR A INTEGRIDADE MORAL DA CRIANÇA VIOLENTADA SEXUALMENTE. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA SUA OITIVA MEDIANTE OS PROCEDIMENTOS DO DEPOIMENTO SEM DANO. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente acusado de estuprar adolescente com doze anos de idade, que teria sido por ele agarrado pelas costas e submetida a carícias lascivas. 2. A necessidade de preservar a dignidade e a higidez psíquica da vítima, permitindo que retome o curso natural do seu desenvolvimento psicológico o mais brevemente possível, justifica a urgência na produção antecipada da prova, mesmo durante o curso do inquérito policial. Em última análise, o aparente conflito entre os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e do Devido Processo Legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal) deve ser resolvido mediante os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. O paciente será assistido por profissional habilitado, minimizando o prejuízo da antecipação da prova. 3. Ordem denegada. (TJDF. 1ª T. Crim. Acórdão nº 680536, 20130020098899HBC. Rel.: George Lopes Leite. J. em 23/05/2013).

II.1.9 Integração das políticas de atendimento

A Lei nº 13.431/17 determina a realização de parcerias (integração operacional) entre órgãos executores das políticas de saúde, assistência social, educação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CAODCA

Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CREDCA's

segurança pública e justiça, a fim de se evitar a revitimização de crianças/adolescentes em situação de violência, tanto na escuta qualificada (especializada) como nos demais atendimentos protetivos.

Além disso, objetiva-se a capacitação contínua dos profissionais das citadas políticas, de modo que os atendimentos/encaminhamentos sejam adequados e qualificados, com registro e compartilhamento de informações entre eles, para tornar mais céleres as atuações e facilitar a fiscalização e o monitoramento da qualidade dos serviços prestados.

Os arts. 15, 16, 17, 20 e 23 também facultam ao poder público a criação de programas, serviços ou equipamentos de atendimento, como ouvidorias, dentre outros. Ainda, poderão ser criadas delegacias especializadas e Varas especiais, para o julgamento de crimes contra a criança e o adolescente.

II. 1.10 Nova modalidade de crime

O art. 24 da Lei nº 13.431/17 cria o crime de "violação de sigilo processual". Vejamos: "violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa".

O crime é doloso, tendo por sujeito ativo qualquer pessoa que tenha acesso às informações ou o juiz e o profissional que realizar a escuta especializada, pois estão diretamente ligados à criança e ao adolescente, podendo franquear acesso à sala em que se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CAODCA

Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CREDCA's

encontrem. Já o sujeito passivo é o Estado, sendo a criança ou o adolescente vítima o sujeito secundário.

Verifica-se que o art. 24 deve ser interpretado segundo a lógica do art. 5º, XIV do mesmo diploma legal, para o qual não ocorre violação quando a informação prestada pela criança e/ou adolescente é divulgada para fins de persecução penal ou assistência à saúde dos infantes.

II. 1.11 Vigência

A Lei 13.431/17 entrou em vigor no dia 05 de abril de 2018 – um ano após sua publicação oficial – conforme determinado em seu art. 29. Desde então, a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e de abuso sexual deve seguir a metodologia humanizada estabelecida pela referida norma.

II. 2 PROCEDIMENTOS PARA OITIVA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

II. 2.1 ESCUTA ESPECIALIZADA

A Lei nº13.431/2017, em seu artigo 7º, indica a escuta especializada como “procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”.

Dessa forma, a escuta especializada consiste em uma metodologia de atendimento às crianças ou adolescentes em situação de violência (física, psicológica, sexual e/ou institucional), a ser realizada pelos órgãos da rede de proteção nas áreas de saúde, educação, assistência social, segurança pública, direitos humanos, dentre outras.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CAODCA

Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CREDCA's

Objetiva, sobretudo, propiciar um atendimento protetivo no SGD, de modo a evitar a repetição desnecessária dos fatos vivenciados, a qual suscita a revitimização e, por conseguinte, a violência institucional. Por isso, as informações levantadas por meio deste procedimento devem restringir-se ao necessário para atender às demandas da criança ou adolescente e suas famílias, a partir das especificidades de cada Serviço.

Em agosto de 2017, foi publicado pelo Ministério dos Direitos Humanos o documento "Parâmetros de escuta de crianças adolescentes em situação de violência", o qual visa orientar os profissionais da rede de proteção na realização da escuta especializada, com ferramentas para padronizar procedimentos.

O material prevê os princípios norteadores do atendimento protetivo, quais sejam: I. Condição de sujeitos de direitos; II. Proteção integral; III. Interesse superior; IV. Prioridade absoluta; V. Intervenção precoce, mínima e urgente; VI. Participação/direito de ser ouvido; VII. Não discriminação; VIII. Dignidade; IX. Acesso à justiça (p.17,18).

Considerando referidos princípios, os profissionais da rede realizarão a escuta especializada, cabendo-lhes assegurar:

[...] atendimento humanizado, mantendo uma postura de ouvinte atento e comprometido com o respeito aos direitos da criança e do adolescente. A abordagem deve ter foco nas possibilidades e potencialidades dos sujeitos, atentando às diversas formas de comunicação e expressão possíveis, sem julgamentos morais e estigmatizantes ou qualquer forma de discriminação, em função de idade, sexo, orientação sexual, deficiência, etc. (BRASIL, 2017, p.27).

O documento supramencionado (p.27,28) sugere a realização de mecanismos para iniciar a condução da escuta, como:

✓ Acolher de forma humanizada, respeitando o momento de vulnerabilidade da criança ou adolescente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CAODCA

Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CREDCA's

- ✓ Perguntar à criança ou adolescente o estritamente necessário para direcionar o caso e para realizar as intervenções e cuidados segundo a demanda;
- ✓ Levantar informações com família e outros interlocutores (órgãos da rede), para preservar a criança/adolescente de relatos repetitivos;
- ✓ Informar, de acordo com as idades e condições da criança ou adolescente, sobre os procedimentos que serão realizados e os serviços existentes na rede de proteção;
- ✓ Respeitar o desejo de silêncio da vítima, adiando a escuta, se necessário; entre outros.

Destarte, a escuta especializada vislumbra evitar que as ações da rede possuam conotação investigativa, haja vista que sua atuação tem caráter essencialmente protetivo. Destaca-se que as informações prestadas podem subsidiar a coleta de provas, mas esta não é sua finalidade.

No que tange ao local para a realização da escuta especializada, a Lei nº13.431/2017 prevê, em seu art. 10, que será feita “[...] em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência”.

Neste sentido, os órgãos da rede de proteção devem dispor de ambientes adequados para a realização do procedimento, de modo que propiciem condições de segurança, acolhida, privacidade no atendimento e resguardo do sigilo das informações prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CAODCA

Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CREDCA's

Para que a escuta tenha efetividade, é imprescindível que os órgãos da rede de proteção estejam articulados e atuem de forma intersetorial, através de estratégias como a troca de informações, resguardados os dados sigilosos, reuniões para discussão dos casos, referência e contrarreferência, dentre outras.

A construção de protocolos de atuação entre a rede, fluxogramas de atendimento e pactuações constituem alguns dos instrumentos para a integração das políticas de atendimento.

Outrossim, a elaboração ou adequação do Plano Municipal de Enfrentamento à Violência contra crianças e adolescentes à Lei nº13.431, além de corroborar com esta integração, faz-se como ferramenta para planejamento de ações e metas a serem materializadas a partir da inclusão nas leis orçamentárias.

II. 2.2 DEPOIMENTO ESPECIAL

De acordo com o art. 8º da Lei 13.431/2017, "depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária".

O seu principal objetivo é reduzir a revitimização de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, utilizando-se uma metodologia que propicie maior proteção no decorrer da oitiva.

Anteriormente à publicação da referida lei, o depoimento especial era conhecido como "depoimento sem danos", por considerar que a criança ou adolescente já teria sofrido um dano primário ao passar por uma situação de violência, devendo-se evitar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CAODCA

Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CREDCA's

danos secundários, como entrevistas inadequadas e falta de eficácia da rede de proteção e de justiça.

Arelado ao dano primário, não raro é identificada a “Síndrome do Segredo na Criança”, na qual esta oculta a violação sofrida ou testemunhada, por receio ou culpa, especialmente quando o agressor é alguém com quem possui vínculos afetivos. Além disso, a falta de confiança no sistema de justiça e de um atendimento especializado tende a reforçar tal comportamento, pois a vítima ou testemunha pode acreditar que o seu relato não trará resultados ou que ela poderá passar por situações desagradáveis ou constrangedoras ao delatar o agressor.

De modo complementar à “Síndrome do Segredo na Criança” ocorre a “Síndrome da Adição”, na qual o agressor, ciente dos seus atos e sabendo que não será exposto, tende a reproduzir a violência praticada.

Assim, com o intuito de intervir nesses fatores e ante a necessidade de implantar uma metodologia mais adequada para a oitiva de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, o desembargador José Antônio Daltoé Cezar – então juiz do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – iniciou as discussões e implantação do “depoimento sem danos”.

O direito da criança e do adolescente de ser ouvido está previsto na Lei Federal nº 8.069/90, nos seguintes dispositivos:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

II - opinião e expressão;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CAODCA

Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CREDCA's

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 10 Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Dada a sua importância, o direito da criança e do adolescente de ser ouvido, de expressar seus desejos, opiniões, sempre que possível nos horários que lhes for mais adequado e conveniente, bem como de permanecer em silêncio, é reforçado pela Lei 13.431/2017, no art. 5º, VI e IX.

Trata-se, portanto, de um direito (e não de uma imposição) que deve ser exercido para que a justiça possa ser aplicada com maior efetividade. À vista disso, é imprescindível que sejam empreendidos os recursos necessários para que a criança ou adolescente consiga falar sobre a situação de violência vivenciada, não sendo recomendado que ela seja ouvida na sala de audiência, perante o agressor, ou que tenha que relatar por diversas vezes um fato doloroso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CAODCA

Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CREDCA's

Nessa esteira, o art. 9º da Lei 13.431/2017 dispõe que “a criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento”.

Ademais, a lei determina que o depoimento especial deverá ser realizado uma única vez, em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura que garanta a privacidade e suporte de profissionais especializados, “salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou testemunha, ou de seu representante legal” (art. 11, §2º, da Lei 13.431/2017).

Cabe mencionar que a Recomendação CNJ nº. 33/2010 já previa a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, nos seguintes termos:

I – a implantação de sistema de depoimento videogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;

a) os sistemas de videogravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial;

b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.

II – os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva.

III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do consequente direito de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CAODCA

Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CREDCA's

proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade.

IV – os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial.

V – devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial.

Em sintonia com a Recomendação CNJ nº. 33/2010, o art. 11 da Lei 13.431/2017 assinala que o depoimento especial reger-se-á por protocolos e, conforme as seguintes disposições do art. 12:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CAODCA

Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CREDCA's

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

Nota-se que o artigo transcrito detalha as diretrizes a serem seguidas no depoimento especial, dentre elas a **importância de esclarecer à criança ou adolescente sobre os procedimentos que serão adotados, como a transmissão ao vivo para a sala de audiência, a identificação as pessoas que estão assistindo e demais etapas previstas para a oitiva. É exigido também o esclarecimento dos direitos à criança ou adolescente, sobretudo o de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim preferir.** Frisa-se que há vedação da leitura de qualquer peça processual ao longo da oitiva.

A seguir, a criança ou adolescente poderá narrar livremente a situação de violência vivenciada ou testemunhada para, posteriormente, serem feitas as perguntas complementares pelas partes que acompanham o depoimento na sala de audiência. A pertinência dessas perguntas será avaliada pela autoridade judiciária, a fim de se evitar questionamentos que intimidem ou culpabilizem a vítima ou testemunha.

A **gravação em áudio e vídeo** evita que o depoente tenha que ser ouvido diversas vezes, ao passo que a transmissão ao vivo para a sala de audiência contribui para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CAODCA

Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CREDCA's

melhor elucidação dos fatos. Não obstante, sendo identificado risco à vida ou integridade física da criança ou adolescente, a autoridade judicial poderá restringir a gravação e transmissão ao vivo do depoimento.

O **profissional especializado** possui papel estratégico, devendo criar condições favoráveis para que a criança ou adolescente que deseja ser ouvido (a) consiga relatar os fatos, fazendo realizar intervenções quando necessário. Outro aspecto relevante é que o aludido profissional comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do suposto autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, situação em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

Dada a especificidade da questão, é inegável a necessidade de se estruturar a operacionalização do depoimento especial. Prevendo esse contexto, o legislador optou por um período extenso de *vacatio legis* – um ano – justamente para que os órgãos envolvidos providenciassem as adequações necessárias.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Federal nº13.431/2017 estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, adotando sistemática especializada para atendimento qualificado a esse público, por meio da escuta especializada e do depoimento especial. Os aspectos principais desses instrumentos estão sintetizados na tabela a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CAODCA

Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CREDCA's

DEPOIMENTO ESPECIAL	ESCUA ESPECIALIZADA
Oitiva formal	Entrevista
Perante a autoridade policial ou judiciária	Realizada pela rede de proteção
Local apropriado, espaço acolhedor, que garanta privacidade	Local apropriado, espaço acolhedor, que garanta privacidade
Objetiva proteger a criança ou adolescente, durante a produção de provas, e garantir-lhe o direito de ser ouvido nos processos que lhe digam respeito	Objetiva a proteção integral e atendimento das demandas da criança/adolescente e família, em diferentes áreas.
Tramita em segredo de justiça	Informações podem ser compartilhadas entre a rede, resguardado o sigilo profissional
Consolidada em gravação de áudio e vídeo	Consolidada em relatórios e/ou pareceres

Como visto, a mencionada lei visa propiciar ao sistema jurídico brasileiro – em especial ao ECA – a operacionalização do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente de forma mais adequada, célere e não revitimizante. Para tanto, é necessário que sejam tomadas providências, tais como:

I. Publicação dos atos normativos necessários à sua efetividade (arts. 26 e 27, ambos da Lei 13.431/2017);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CAODCA

Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CREDCA's

II. Capacitação específica dos profissionais para a escuta especializada e para o depoimento especial;

III. Construção, locação e/ou reestruturação das salas de depoimentos especiais, com a aquisição dos equipamentos elencados na Recomendação nº 33/2010 do CNJ;

IV. Organização de fluxos e metodologias de atendimento dos órgãos da rede de proteção à criança e ao adolescente (CRAS, CREAS, equipamentos de saúde, conselhos tutelares, escolas, etc.);

V. Criação de Varas e Promotorias de Justiça especializadas em crimes contra crianças e adolescentes;

VI. Monitoramento e avaliação das ações e medidas adotadas antes, durante e após o depoimento especial;

VII. Elaboração e/ou adequação dos Planos Municipais de Enfrentamento à Violência Contra Crianças e Adolescentes;

VIII. Inserir, nas leis orçamentárias, dotações específicas para execução dos procedimentos previstos na Lei 13.431/17, assegurando-se os recursos financeiros correspondentes.

Ante o exposto, conclui-se que os significativos avanços que a Lei nº 13.431/17 possibilita só serão alcançados mediante a obrigatória e efetiva articulação entre Polícia Civil, Poder Judiciário e toda a rede de proteção à criança e ao adolescente, para executar as ações que, embora previstas na norma, ainda não tenham sido implementadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CAODCA

Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CREDCA's

Por último, frisa-se que, a partir do dia 05 de abril de 2018, data em que a Lei Federal nº 13.431/17 entrou em vigor, Estados e Municípios passarão a ter no máximo 180 dias para estabelecer normas sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no âmbito das respectivas competências, consoante art. 27 da referida norma.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2018.

Paola Domingues Botelho Reis de Nazareth

Promotora de Justiça
Coordenadora do CAODCA/MG

Márcio Rogério de Oliveira

Promotor de Justiça
Cooperador do CAODCA/MG

André Tuma Delbim Ferreira

Promotor de Justiça
Coordenador da CREDCA-Triângulo Mineiro

Cleber Couto

Promotor de Justiça
Coordenador da CREDCA-Alto Paranaíba/Noroeste



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CAODCA

Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CREDCA's

Danniel Librelon Pimenta

Promotor de Justiça
Coordenador da CREDCA-Norte de Minas

Marco Aurélio Romeiro Alves Moreira

Promotor de Justiça
Coordenador da CREDCA-Vale do Rio Doce

Mayra Conceição Silva

Promotora de Justiça
Coordenadora da CREDCA-Vales do Jequitinhonha e do Mucuri